



Número: **1004772-39.2020.4.01.4101**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Saúde, Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (AUTOR)		GABRIEL BONGIOLO TERRA (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE TEIXEIROPOLIS (REU)		ALMIRO SOARES (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213766323 9	16/07/2024 10:38	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO  
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Ji-Paraná-RO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO: 1004772-39.2020.4.01.4101**

**CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173**

**POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE TEIXEIROPOLIS**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALMIRO SOARES - MG43343**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA – COREN/RO em face do MUNICÍPIO DE TEIXEIROPOLIS/RO, objetivando em sede de tutela de urgência, ordem que determine ao requerido garantir a presença do profissional de enfermagem durante todo o período de atendimento na Unidade Mista de Saúde Daniel Heringer, bem como nos casos de transporte de pacientes graves, além da adequação dos cargos de enfermeiro, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem às suas respectivas atribuições.

Argumenta que durante as inspeções realizadas na Unidade Mista de Saúde encontraram-se diversas irregularidades relacionadas à falta de profissional enfermeiro em tempo integral, conforme fiscalizações realizadas em 22/07/2019, 17/03/2020 e 01/09/2020.

Autora identificou as irregularidades via Termo de Fiscalização nº 95/2020: inexistência de Enfermeiro em tempo integral, inexistência de documentos relacionados ao processo de trabalho da Enfermagem, inadequação das anotações em prontuário, ausência de CRT, subdimensionamento e inexistência de cálculo de dimensionamento.



Em contraditório prévio, o Município aduziu ser de pequeno porte e apenas conseguir atender às necessidades de atenção básica no SUS, quase a atingindo o teto legal determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Id 572841459).

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (Id 677306474).

Realizada audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do feito até nova fiscalização (Id 1365879787).

O autor trouxe aos autos relatório demonstrando a manutenção das irregularidades narradas na exordial (Id 1509489369) e requereu novamente o deferimento de seus pedidos.

Intimado para se manifestar, o requerido ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Juízo decidiu da seguinte forma:

*"Os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Trata-se de providência protetiva do bem jurídico, com a função de assegurar a entrega efetiva da prestação jurisdicional.*

Nesse diapasão, é necessário que a pretensão esteja lastreada em elementos probatórios que atestem a probabilidade da existência do direito cuja tutela se pleiteia. Por outro lado, a parte deve demonstrar fundado temor de que a tutela definitiva poderá tornar-se inútil pelo decurso do tempo, de modo a inviabilizar a proteção jurídica almejada na demanda.

Busca a parte autora provimento jurisdicional provisório que determine ao requerido a disponibilização de enfermeiro para atuação em todos os setores que desenvolve atividade de enfermagem em período integral, a disponibilização de enfermeiro na assistência interhospitalar nos casos de transporte de pacientes graves e a regularização dos serviços de enfermagem, não permitindo que Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem realizem funções privativas de Enfermeiro.

A Lei n. 7.498/86, ao regular o exercício da enfermagem, especifica em seus artigos 11, 12 e 13 as atividades a serem desenvolvidas pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, respectivamente:

Art. 11. O **Enfermeiro** exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:



- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
  - b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
  - c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
  - d) (VETADO);
  - e) (VETADO);
  - f) (VETADO);
  - g) (VETADO);
  - h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
  - i) consulta de enfermagem;
  - j) prescrição da assistência de enfermagem;
  - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
  - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
- II - como integrante da equipe de saúde:
- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
  - b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
  - c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
  - d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
  - e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
  - f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
  - g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
  - h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
  - i) execução do parto sem distocia;



j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O **Técnico de Enfermagem** exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O **Auxiliar de Enfermagem** exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde. (destaquei)

Ainda, dispõe o artigo 15 do aludido diploma legal que “As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro”.



Evidente, portanto, a indispensabilidade da presença do enfermeiro nas instituições de saúde pública, seja para o desempenho de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, seja na supervisão da atuação dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Nos termos da legislação supracitada, a presença do enfermeiro faz-se necessária durante todo o período de prestação de serviços de saúde, ainda que a unidade hospitalar possua técnicos ou auxiliares de enfermagem, uma vez que a lei determina expressamente que esses profissionais somente poderão desenvolver suas atribuições sob orientação e supervisão do enfermeiro.

Não se pode esquecer que, na hipótese, se está diante de tratamento dispensado a pessoas em situação de risco, que não podem ser submetidos ao cuidado exclusivo de profissionais que, sem se olvidar de sua relevância, não possuem autorização legal e habilitação técnica para realizarem determinadas atividades de enfermagem, que são privativas de profissional diverso.

Nesse cenário, não se mostra possível, do ponto de vista legal, que uma unidade hospitalar funcione sem a presença, em quantitativo suficiente, de enfermeiros habilitados a supervisionar as atividades desempenhadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem.

Colaciono julgados nacionais nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIDADE HOSPITALAR. PROFISSIONAL ENFERMEIRO. LEI 7.498/1986. SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO PRESENCIAL E EM PERÍODO INTEGRAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. **É firme o entendimento desta Corte Superior de que é necessária a presença de Enfermeiro na instituição de saúde durante todo o período de funcionamento, cumprindo o dever de supervisão e coordenação dos Técnicos de enfermagem.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.342.461/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.2.2013; REsp. 477.373/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 15.12.2003. 2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido (STJ, AgInt no REsp 1.521.889/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHO PROFISSIONAL (ART. 5º DA LEI 7.347/1985). ESTABELECIMENTO HOSPITALAR MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGAL. 1. Inicialmente, os conselhos profissionais têm natureza de autarquia federal, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 1.717/DF e, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/1985, as entidades autárquicas tem legitimidade para propor a ação civil pública. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte adota o entendimento de que as atividades que envolvam enfermagem devem ser desempenhadas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual



detém maiores conhecimentos técnicos e científicos para interagir com o corpo médico e pacientes. Precedentes. 3. **Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição.**" (AGRESP 1342461, rel. ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/2/2013). 4. Remessa necessária não provida. (TRF-1 - REO: 10002775420174014101, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 02/03/2021, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 06/03/2021 PAG PJe 06/03/2021 PAG)

Na hipótese, as diversas fiscalizações realizadas pelo COREN/RO (22/07/2019, 17/03/2020 e 01/09/2020) constataram que a unidade de saúde municipal, em razão do reduzido quadro de enfermeiros, apresenta falhas nas escalas de serviço, exercício irregular da enfermagem por técnicos e auxiliares e setores sem a supervisão, orientação e coordenação do aludido profissional. Identificou-se que a unidade é a única do município, possuindo uma estrutura física pequena e precária, comportando 09 leitos em 03 enfermarias, dispondo no ano de 2020 de 12 técnicos/auxiliares de enfermagem e apenas 01 enfermeiro. Também foi relatada falta de anotações de identificação profissional e de responsabilidade técnica e falta de planejamento e programação de enfermagem.

Em que pese o Município tenha informado em sua resposta preliminar a existência de 05 (cinco) Enfermeiros contratados (id 572841459), não demonstrou o cumprimento das irregularidades apresentadas pelo COREN, em especial a observância da permanência de profissionais em tempo integral.

Como se observa, não há como se ter por razoável o déficit de profissionais de enfermagem, situação essa que prejudica diretamente a realização dos cuidados de enfermagem e supervisão da atuação de técnicos e auxiliares.

Assim, evidencia-se que os profissionais de enfermagem atuam na unidade hospitalar ao arrepio da lei, em sobrecarga de atribuições. Tal circunstância é caracterizada na constatação de que a instituição não dispõe de assistência ininterrupta, havendo ausência de enfermeiros em plantões, atribuindo-se a função aos profissionais de nível médio.

Nesse contexto, impõe-se a obrigação de manter em atividade na unidade de saúde profissionais enfermeiros em quantidade suficiente à prática e supervisão de todos os procedimentos privativos da profissão durante todo o período de funcionamento



da unidade.

Por outro lado, não há como especificar um número exato de enfermeiros a serem contratados, situação que configuraria ingerência do Judiciário no mérito administrativo, fragilizando o princípio da separação de poderes.

Assim, a atuação do Judiciário deve se balizar na exigência do cumprimento à lei e no controle da legalidade dos atos administrativos, representados, no caso em exame, pela manutenção de enfermeiros suficientes a realizar e supervisionar as atividades de enfermagem durante todo o período de funcionamento da unidade hospitalar.

O perigo da demora decorre do risco de dano ao bem jurídico tutelado em razão de o pedido buscar implementar a adequada assistência à saúde."

Após o deferimento parcial do pedido de urgência, não foi trazida aos autos argumentação com o condão de alterar o entendimento acima transcrito. Assim, devem ser adotados tais fundamentos como razões de decidir, devendo ser julgado procedente o pedido.

Esse o cenário, os fundamentos da decisão que antecipou a tutela devem ser empregados para julgamento de procedência dos pedidos formulados na inicial.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para CONDENAR requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em:

a) Disponibilizar Enfermeiro durante todo o período de atendimento da Unidade Mista de Saúde Daniel Heringer, orientando e supervisionando os Técnicos e Auxiliares de enfermagem;

b) Disponibilizar Enfermeiro na assistência de Enfermagem Inter-hospitalar nos casos de transporte de pacientes graves que demandam cuidados privativos do Enfermeiro;

c) Regularizar os serviços de enfermagem da Unidade Mista Daniel Heringer, não permitindo a presença de profissionais da enfermagem em cargo em desconformidade com a legislação pertinente, como Técnico de Enfermagem exercendo a função de enfermeiro; ou auxiliar de enfermagem exercendo a função de técnico de enfermagem;

d) Providenciar a Sistematização da Assistência de Enfermagem – SAE, garantindo que sejam observados os cuidados de enfermagem prescritos na sistematização da assistência da enfermagem predita, na forma da resolução n. 358/2009;



E) Providenciar Enfermeiro Responsável Técnico – RT, pelo serviço de Enfermagem, conforme a Resolução Cofen n. 509/2016;

F) Providenciar a substituição da Autoclave para a esterilização de materiais de forma eficiente e segura;

G) Regularizar/providenciar: Escala de Serviço de Enfermagem com identificação da categoria profissional; Regimento interno do serviço de Enfermagem; Normas e rotinas do serviço de Enfermagem; Procedimento Operacional Padrão – POP; Anotações de Enfermagem com a identificação do profissional que procedeu ao registro; Informações escritas, legíveis, completas, fidedignas nas fichas dos pacientes; Registro relativo ao gerenciamento do processo de cuidar; Dimensionamento da Enfermagem.

Incabível a condenação em custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/85).

A presente sentença deve se submeter ao reexame necessário na forma do art. 19 da Lei n. 4.717/65.

Em obediência ao princípio da congruência e observância estrita ao título judicial, as manifestações das partes para informar o cumprimento ou descumprimento das obrigações ou para propor solução consensual para extinção destas, devem se apresentar de forma objetiva e restrita aos pedidos formulados na inicial da presente ação e acolhidos no julgamento.

#### 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS

Do recurso interposto

Interposto recurso, deverá a Secretaria do Juízo certificar o recolhimento do preparo, até as quarenta e oito horas seguintes à interposição e ausência de preparo importará deserção.

Esclarece-se que: a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas, emolumentos e taxas judiciárias, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.180-35/2001; nas hipóteses de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou assistência pela Defensoria Pública da União, nos termos do art. 134 da CF/88, estará a parte autora dispensada do preparo recursal.

Intime-se a parte recorrida desta sentença e para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com a interposição de recurso, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal para fins de reexame necessário.

Sentença registrada por ocasião da assinatura eletrônica.



Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

**ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)**

